

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO PESO DA RÉGUA

CÓDIGO POSTAL 5054-003

CERTIDÃO

Artur José Montenegro Soveral Freire de Andrade, Presidente da Assembleia Municipal do Peso da Régua, certifico, para os devidos efeitos, que na sessão extraordinária, realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e doze foi posto à discussão e votação o seguinte ponto constante da ordem de trabalhos:

Ponto Único – Discussão e aprovação de projecto alternativo de pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3, do art. 15º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, sobre a reorganização administrativa territorial autárquica do Município do Peso da Régua.

Para a votação a proposta apresentada pelo Grupo Municipal do PPD/PSD e estando presentes 31 Senhores Deputados foi a mesma aprovada por maioria com:

18 Votos a favor

13 Votos contra

É o que me cumpre certificar em face dos documentos presentes na referida sessão e cuja deliberação foi, em minuta de acta, no final, aprovada por unanimidade.

Por ser verdade, passo a presente que dato, assino e faço autenticar com o carimbo em uso nesta Assembleia Municipal.

Peso da Régua, 26 de Novembro de 2012

litus you'the

O Presidente da Assembleja Municipal do Peso da Régua,

Este documento estr de acordo com a proporto apresentada pela Surpa Runicipal do PSD ma Assemblain Municipal. Pero da Neyra, 26 de Navenbro de 2012, Astronomo de Maria de Considerto de Assemblair Municipal, Astronomo DA RÉGUA POSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESO DA RÉGUA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA

I) Enquadramento

MUNICIPIO PESODARÉGUA

A presente peça é apresentada, ao abrigo da previsão do nº 3, do art. 15º da Lei nº 22/2012, de 30 de Maio, na sequência da comunicação a esta assembleia municipal do Projecto de Reorganização Administrativa do Território no Município de Peso da Régua (*doravante Projecto da UTRAT*).

II) Projecto da UTRAT

O Projecto da UTRAT anuncia, em síntese, o seguinte:

- Acatar o proposto na Pronúncia:
 - Quanto à aceitação da Freguesia de Loureiro como não situada no Lugar Urbano do Peso da Régua;
 - Quanto à criação da União de Freguesias de Peso da Régua e Godim;
 - Quanto à criação da União de Freguesias de Galafura e Covelinhas.
- Acrescentar ao arrepio da Pronúncia:
 - A criação da União de Freguesias de Sedielos e Vinhós;
 - A criação da União de Freguesias de Poiares e Canelas.





III) Avaliação do Projecto da UTRAT

MUNICIPIO

O Projecto da UTRAT é inaceitável por ser politicamente aberrante e, cumulativamente, por ser propiciador de uma decisão ferida de ilegalidade.

Vejamos:

A Lei nº 22/2012, de 30 de Maio (*doravante Lei*), apela, logo a abrir, no seu artigo 1º, à participação das autarquias locais na concretização dos objectivos por ela visados.

Esta preocupação faz todo o sentido pois estamos perante uma reforma, profunda e complexa, que é imposta, de cima para baixo, e, muitas vezes, como é o caso do Município de Peso da Régua (doravante Município), contra a vontade das populações visadas.

Por ser assim os órgãos do Município empenharam-se, de uma forma séria e responsável, na tentativa de cumprirem a Lei com a menor afronta possível para as Pessoas que legitimamente representam.

Para o efeito foi criada uma comissão que trabalhou arduamente e foram elaborados estudos, com méritos reconhecidos no Projecto da UTRAT, que viabilizassem as soluções apresentadas.

Era firme convencimento do Município que todos os intervenientes neste processo estariam de boa-fé e genuinamente apostados em perseguir uma solução consensual.

Lamentavelmente a UTRAT optou por desconsiderar o Município, adoptando uma conduta que é incompreensível num Estado de Direito





Democrático, e chegou a uma solução em clara e atentatória contradição com aquilo que foi adiantando ao Presidente da Câmara Municipal.

Na verdade, a UTRAT foi gerando expectativas minimamente razoáveis que defraudou sem adiantar qualquer razão.

MUNICIPIO Acresce que o Projecto da UTRAT está inquinado de ilegalidade, a vários PESODAREGUA títulos.

Atente-se:

1ª llegalidade – Vício de forma, por a fundamentação ser obscura e contraditória.

Não se apreende, por exemplo, como é que sendo a Pronúncia considerada desconforme com a Lei é expressamente aproveitada para vários e relevantes efeitos.

2ª llegalidade – Vício de violação de lei, por erro na interpretação e aplicação do direito.

A Pronúncia está em conformidade com a Lei, como de seguida irá demonstrar-se.

Da Pronúncia consta a agregação das duas freguesias do meio urbano, o que foi pacificamente aceite no Projecto da UTRAT.

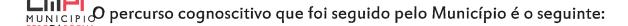
Da Pronúncia também consta, por via da remissão para o Parecer da Câmara Municipal, a agregação de duas das dez freguesias rurais: Galafura e Covelinhas.





Termos em que o Município passaria a ser composto por dez freguesias – uma urbana e nove rurais. Actualmente são doze – duas urbanas e dez rurais.

Pra, com a subtracção de 2 freguesias a Lei é integralmente cumprida.



- 1- O Município de Peso da Régua, por estar enquadrado no nível 3, está obrigado a reduzir 25% das freguesias rurais e 50% das freguesias consideradas em lugar urbano Art. 6°, al. c) da Lei.
- 2- Da aplicação das aludidas percentagens resulta a necessidade de diminuição de 2,5 freguesias rurais e de 1 freguesia considerada em lugar urbano.
- 3- Determina a Lei, no seu art. 19°, que devem ser aplicadas as regras gerais do arredondamento sem cuidar de identificar qual das regras que cabem no conceito de regras gerais do arredondamento é que se aplica.
- 4- Ora, resulta da aplicação de uma das regras gerais do arredondamento possíveis que o arredondamento de 2,5 é 2 matéria que está capazmente desenvolvida no Parecer da Câmara Municipal.
- 5- Aliás, tratando-se de freguesias, a aplicação da Lei tem de reportar-se a unidades completas que se integrem na percentagem, como é óbvio, pelo que não chegando a ser 3 freguesias só podem reduzir-se 2 freguesias.
- 6- Na verdade, sendo a obrigação a cumprir referente a coisas inteiras e indivisíveis, apenas devem ser consideradas no seu cumprimento as unidades inteiras que se integrem na percentagem. Assim, na





impossibilidade de extinguir 0,5 freguesia, a percentagem prevista por lei só pode abranger 2 freguesias pois só essas cabem na obrigatoriedade da sua previsão.

- 7- Segundo a interpretação exposta apenas terão de ser reduzidas 2

 MUNICIPIO Freguesias rurais e 1 considerada em lugar urbano, num total de 3

 Freguesias.
 - 8- Por outro lado resulta do art. 7º da Lei a possibilidade da aplicação de uma regra de flexibilidade sobre o total de freguesias a reduzir numa percentagem de 20%.
 - 9- Este benefício destina-se a permitir a aceitação pacífica da lei, que é claramente controversa.
 - 10- Ora, aplicando a percentagem de 20% sobre as três freguesias a reduzir, tal como deliberou a Assembleia Municipal, conforme o ponto 3 da sua Pronúncia, resulta o valor de 0,6.
 - 11- Aplicando mais uma vez uma das regras gerais do arredondamento, sem perder de vista que não existe 0,6 de uma freguesia e para que este mecanismo de atenuação produza efeitos úteis, terá de admitir-se o arredondamento para 1.
 - 12- É que, interpretando a intenção de benefício que a Lei pretende introduzir, qualquer parcela nesta redução deve ser arredondada a unidades completas, sob pena de, assim não sendo, inexistir qualquer benefício na aplicação da redução que a lei entendeu atribuir a quem participasse no processo.





13- Assim conclui-se pela necessidade de diminuição de apenas duas freguesias, que é o resultado expresso na Pronúncia.

14- Neste sentido, não pode considerar-se, portanto, que a Pronúncia esteja em desconformidade com a lei.

Uma vez que,

MUNICIPIO

15- A Assembleia Municipal, deliberou (ponto 2 da pronúncia), agregar desde logo as freguesias urbanas do Peso da Régua e Godim.

16- A Assembleia Municipal deliberou ainda (ponto 4 da pronúncia), concordar com o parecer da Câmara Municipal em tudo que não colidisse com a própria pronúncia.

17- Ora tal parecer, validado pela Assembleia nos termos expostos, propõe, por mera cautela já que, não sendo vontade explicita da Assembleia Municipal, a agregação de freguesias rurais, não se sabendo à partida se a UTRAT poderia ou não ficar sensível aos argumentos que constam do referido parecer, que entendendo-se a final que o Município deve ser compelido à agregação de uma segunda freguesia, então seja feita a agregação das 2 freguesias rurais indicadas nessa hipótese, determinando quais, qual a sua designação e o local da sua sede, tudo de acordo com o n.º 5 do Art. 11º da Lei.

18- Esta cautela resulta, como ficou dito, das dúvidas legítimas quanto á interpretação que a UTRAT daria às pronúncias dos diversos concelhos, que não podem nem devem ser resolvidas apenas segundo regras matemáticas mas sim de bom senso.





19- Ou seja: a Assembleia Municipal, de acordo com o parecer da Câmara, apresentou uma alternativa no caso de o entendimento não vir a ser considerado válido, para permitir ao Município, de qualquer das formas, obter, a vantagem da conformidade do seu parecer.



- 20- Foi este o entendimento da Assembleia ao concordar com o parecer da Câmara, que aprovou e que, por isso, dela faz parte.
- 21- Bem como, deverá ser válida em toda a sua extensão, a deliberação da Assembleia Municipal quanto ao que se refere a sua concordância com o parecer da Câmara Municipal, que com este colide apenas na localização da sede na nova freguesia urbana, sob pena, de se estar a desconsiderar uma opção válida que esta fez.
- 22- Efectivamente o parecer da Câmara Municipal admitiu á cautela a agregação de uma segunda freguesia e a Assembleia Municipal assim o entendeu aprovar, por mera cautela, embora, mas no sentido de atingir uma aceitação pacífica da lei.
- 23- Esta forma de proceder, deveria obter, da parte da unidade técnica, a aceitação da pronúncia como boa, já que, a mesma foi apresentada condicionalmente á consideração da interpretação como correcta.
- 24- Pelo que, não sendo assim entendido, deveria considerar-se então como pronuncia a que reduzia 3 Freguesias, concretamente 1 urbana e 2 freguesias rurais, estando assim conforme á lei e permitindo, por força do disposto no art^o 7º o benefício que resultava da pronuncia voluntária por parte da Assembleia.





25– Face ao parecer da unidade técnica, nenhuma vantagem existiria no trabalho apresentado pela autarquia e no seu esforço de aceitar uma lei que, extinguindo autarquias, tem, à partida, a oposição das mesmas.

26- Na verdade, procurando-se obter o máximo consenso na execução da MUNICIPIO ei, será, parece-nos, completamente desajustado abrir quezílias onde se PESODARÉGUA torna necessário tal consenso e o mesmo se afigura possível.

27– Foi dentro deste espírito que o município, admitindo que uma outra flexibilidade em relação aos argumentos por si aduzidos pudesse não ser considerada, indicou mais uma Freguesia para agregar.

28– Não se afigura, pois, admissível que a UT considere que o município não cumpriu aquilo para que foi, pela lei, **convidado** a fazer, inutilizando completamente, com base em errada interpretação da lei, os trabalhos e a aproximação á lei que se traduziu na proposta Municipal.

29– Aliás, face às dúvidas que se admite resultem do texto da lei, e procurando obter informação sobre a interpretação mais correcta, o Presidente da Câmara Municipal reuniu com um membro da Unidade Técnica, para com este esclarecer diversos pontos, tudo com a preocupação de obter a interpretação mais correcta e esclarecer dúvidas.

30- Na referida reunião, participaram ainda dois deputados da Assembleia da República pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

31- De tal reunião, não saiu uma interpretação consensual nem uma interpretação autêntica que, aliás, não competia á unidade técnica.





32- Resta acrescentar que na Pronúncia também se cumpriu o estipulado no nº 5, do art. 11º da Lei.

Assim sendo,

para o Município, decidiu-se em função da informação disponível e optar por cumprir voluntariamente a Lei, nos termos julgados mais adequados ao seu texto e espírito.

34- Apesar deste esforço do Município, entende a UTRAT, unilateralmente, e sem qualquer explicação ou procura de consenso, considerar a pronúncia do Município em desconformidade e no seu projecto obriga agora à agregação de 4 freguesias, prejudicando duplamente o Município, aplicando um método de arredondamento sem qualquer fundamento, e impedindo o benefício de 20% que a lei atribuiu.

Ora,

35- O método de arredondamento utilizado pela UTRAT, não é à luz da Lei mais legítimo que o utilizado pelo Município do Peso da Régua, nem a interpretação da lei, aliás, em caso de necessidade, lhe compete, pelo menos de forma tão pouco dialogante.

IV) Posição da Assembleia Municipal

Atento o alegado a Assembleia Municipal entende que a Pronúncia que apresentou respeita escrupulosamente os comandos legais aplicáveis pelo que deve ser considerada como válida e, em consequência, ser respeitada a redução de freguesias aí proposta.





SEM PRESCINDIR:



Projecto alternativo

MUNICIPIONo caso de assim não se entender, o que tem de admitir-se como exercício de raciocínio, então sempre seria de reduzir-se apenas mais uma freguesia.

A redução de apenas mais uma freguesia resulta do entendimento de que o Município não pode ser privado da flexibilidade prevista no art. 7º da Lei.

Essa redução deverá resultar da agregação das Freguesias de Moura Morta e de Vinhós por ser a solução que se considera mais equilibrada, pois a agregação destas duas freguesias resulta no que ao território diz respeito e muito especialmente à sua população, numa freguesia idêntica as freguesias confinantes de Sedielos e Loureiro.

A acrescer, resulta ainda desta agregação, uma muito maior proximidade dos núcleos habitacionais, bem como a existência de melhores ligações rodoviárias em relação à agregação entre Sedielos e Vinhós proposta pela UTRAT.

Na hipótese agora figurada seriam reduzidas 3 freguesias, 1 urbana e 2 rurais, ficando o Município a ser constituído pelas nove freguesias seguintes:

As actuais seis freguesias de Canelas, Fontelas, Loureiro, Poiares, Sedielos e Vilarinho dos Freires;





A União de Freguesias de Peso da Régua e Godim, com a sede do órgão executivo em Peso da Régua e a sede do órgão deliberativo em Godim, mantendo os funcionários e o atendimento em ambas;

A União de Freguesias de Galafura e Covelinhas, com a sede do órgão MUNICIPIO executivo em Galafura e a sede do órgão deliberativo em Covelinhas, PESODARÉGUA mantendo os funcionários e o atendimento em ambas;

A União de Freguesias de Moura Morta e Vinhós, com a sede do órgão executivo em Moura Morta e a sede do órgão deliberativo em Vinhós, mantendo os funcionários e o atendimento em ambas.

AINDA SEM PRESCINDIR:

Na eventualidade de se entender que os argumentos esgrimidos até aqui são destituídos de validade, o que volta a admitir-se como exercício de raciocínio, considera a Assembleia Municipal inaceitável a agregação das freguesias de Poiares e Canelas, pois para além do argumento aduzido no Parecer da UTRAT, relativamente à Carta Educativa ser absolutamente irrelevante para a questão em causa, existem variadíssimas e fortes razões que contrariam tal agregação, tais como:

- Canelas foi Vila e sede do Concelho até 1852, tendo perdido tal estatuto e passado a ser um mero lugar;
- Canelas, voltou a obter independência territorial com estatuto de freguesia, já após o 25 de Abril em 27 de Maio de 1976;
- De tais factos resultam rivalidades que até esta data subsistem, com a freguesia de Poiares, o que torna naturalmente este processo penoso e de resultado absolutamente negativo e de consequências imprevisíveis.



VI) Notas finais

Município de Peso da Régua considera que o Projecto da UTRAT está elaborado com grosseira inobservância da Lei pelo que perante o duplo MUNICIPI prejuízo causado com esta interpretação da unidade técnica, e inexistindo acordo ou consenso quanto aos resultados a atingir com a aplicação da lei, não se pode conformar o Município que terá de impugnar o parecer da Unidade Técnica a fim de obter a interpretação da lei que venha a ser definida, ou pela Assembleia da República ou pelos Tribunais, questionando aí, a validade e legalidade do referido parecer.

Mais se informa que se estará atento a qualquer excepção que seja praticada pela UTRAT e que consubstancie uma violação do princípio da igualdade.

Peso da Régua, 26 de Novembro de 2012

Ashy you' Mortungo Sambtien de Andrach